LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 04 DE JANEIRO DE 2007.

Dispõe sobre o controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS,** aprova e eu, Presidente da Câmara, promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 1º - A emissão de ruídos em decorrência de qualquer atividade exercida em ambiente confinado ou não, neste município, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta lei, sem prejuízo das demais legislações aplicáveis.

Art. 2º - Para fins de aplicação da presente lei, considera-se:

I – decibel (dB): unidade de intensidade sonora;

II – período diurno (pd): o tempo compreendido entre 7 e 19 horas do mesmo dia;

III – período noturno (pn): o tempo compreendido entre 19 horas de um dia e 7 horas do dia seguinte;

IV – poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade;

V – som: toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;

VI - ruído: mistura de sons cujas freqüências não obedecem a leis precisas.

Av. Dr. Gomes da Frota, nº 12 - Tele/fax: (062) 3491-2244
www.camaraipameri.go.gov.br – camara@camaraipameri.go.gov.br

Art. 3° - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer motivos, com níveis superiores ao determinado pelas legislações federal, estadual ou municipal.

Art. 4° - Aos eventos ao ar livre e estabelecimentos com recintos abertos, fica estabelecido o horário das 22 horas de domingo a quinta-feira e, nos demais dias e vésperas de feriados, até às 23 horas, como máximo permitido para a exploração de atividade sonora no local, sem prejuízo de que até o referido horário deve estar dentro dos limites fixados para emissão de ruídos, de acordo com o art. 7° desta lei.

Art. 5° - Para os efeitos desta lei, será utilizado como método de medição os seguintes níveis de ruídos, oriundos de ambientes fechados:

I - 60 dB, das 7:00 às 22:00 h., medidos na curva C, a cinco metros das divisas do imóvel onde se localizam as instalações sonoras.

II - 50 dB, das 22:00 às 7:00 h., medidos na curva A, a cinco metros das divisas do imóvel onde se localizam as instalações sonoras.

Art. 6° - Aos eventos ao ar livre e estabelecimentos com recinto abertos, devidamente licenciados pelo órgão competente, fica estabelecido como método de medição os seguintes níveis de ruídos:

I – 80 dB, das 07:00 às 22:00h., medidos na curva "C" a cinqüenta metros da fonte sonora ou cinco metros das divisas do imóvel do reclamante mais próximo.

II – 75 dB, das 22:00 às 24:00h., medidos na curva "C" a cinqüenta metros da fonte sonora ou dois metros das divisas do imóvel do reclamante mais próximo.

III – 50 dB, das 24:00 às 07:00h., medidos a cinqüenta metros da fonte sonora ou dois metros das divisas do imóvel do reclamante mais próximo.

Parágrafo único - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do responsável do estabelecimento ou fonte sonora, prioritariamente, e de testemunhas.

Av. Dr. Gomes da Frota, nº 12 - Tele/fax: (062) 3491-2244
www.camaraipameri.go.gov.br – camara@camaraipameri.go.gov.br

Art. 7° - Aos veículos de propaganda volante fica estabelecido como método de medição o nível de ruído de 75 dB, das 07:30 às 19:30h, medidos na curva "C" a sete metros do veículo ao ar livre, com tolerância de trinta minutos.

SEÇÃO II
DA PERMISSÃO

Art. 8° - Constituem exceções ao objeto dessa lei os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I – aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente;

II – sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas oficiais;

III – de máquinas e equipamentos usados em obras públicas no período das 8:00 às 18:00h., salvo quando se tratar de obra que, por seu caráter de emergência, não possa ser realizada por razões técnicas ou operacionais dentro do mencionado período, devendo o caráter emergencial ser expressamente justificado pelo órgão competente;

IV – de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, entre às 10:00 e 17:00 h.;

V – festas de cunho beneficente;

VI – sinos de templos que abrigam culto religioso de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superior a noventa segundos e apenas para sinalização das horas e ofícios religiosos;

VII – manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, incluindo-se a festa da Exposição Agropecuária, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em local e horário previamente autorizados pela administração municipal e nos limites por esta fixados;

VIII – aos veículos de propaganda volante aos domingos e feriados no horário das 08:00 às 12:00h.

Av. Dr. Gomes da Frota, nº 12 - Tele/fax: (062) 3491-2244
www.camaraipameri.go.gov.br – camara@camaraipameri.go.gov.br

Parágrafo único – Só será permitido som automotivo em local específico autorizado pelo poder público.

Art. 9º - O Poder Executivo expedirá decreto discriminando as comemorações oficiais do Município, fixando o horário máximo para o término das mesmas.

SEÇÃO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 10 - Independentemente de medições de qualquer natureza, são proibidos os ruídos:

I – produzidos, na zona urbana, por veículos com o equipamento de descarga aberto ou o silencioso adulterado, bem como o originário de buzinas de veículos de qualquer natureza, salvo nos casos em que a lei de trânsito permitir o seu uso;

II – produzidos por pregões, anúncios ou propaganda, no logradouro público ou para o mesmo dirigido, de viva voz ou por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, salvo com autorização do Poder Executivo;

III – provenientes de instalações mecânicas, instrumentos musicais, aparelhos ou instrumentos sonoros de qualquer natureza, quando produzidos em logradouros públicos, excetuados os casos previstos nesta lei;

IV – produzidos por animais de modo a provocar o desassossego ou a intranqüilidade da vizinhança.

V – propaganda volante a uma distância inferior a cinqüenta metros de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, casas de velório, escolas e repartições públicas.

VI – produção de som automotivo sob pena de ter o veículo apreendido sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 11 - Nos estabelecimentos que exerçam a atividade de instalação de equipamentos de som automotivo, de venda de discos e nos de gravação de som e de

Av. Dr. Gomes da Frota, nº 12 - Tele/fax: (062) 3491-2244
www.camaraipameri.go.gov.br – camara@camaraipameri.go.gov.br

audição serão feitas em cabina especial, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual, vedadas, em ambas as hipóteses, ligações com amplificadores ou alto-falantes que lancem o som para o ambiente externo, devendo esta restrição constar dos respectivos alvarás.

SEÇÃO IV
DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12 - São incumbidas do controle da execução do presente Regulamento:

I – a Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II – a Secretaria Municipal de Administração, Governo e Planejamento, pela Diretoria de Arrecadação, Tributação e Fiscalização.

§1° - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente caberá fiscalizar o cumprimento das normas desta lei, aplicar as penalidades pelas infrações verificadas e se apropriar das receitas das multas.

§2° - Competem à Secretaria Municipal de Administração, Governo e Planejamento, pela Diretoria de Arrecadação, Tributação e Fiscalização; efetuar o licenciamento e manter o registro dos infratores e das multas aplicadas, e as demais atribuições, previstas nesta lei, no âmbito municipal.

Art. 13° - A solicitação de alvará de licença e funcionamento será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

I - tipo de atividade do estabelecimento e equipamentos sonoros a serem utilizados;

II - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

III - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por profissional ou empresa idônea não fiscalizadora;

IV – declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas ao local.

Av. Dr. Gomes da Frota, nº 12 - Tele/fax: (062) 3491-2244
www.camaraipameri.go.gov.br – camara@camaraipameri.go.gov.br

Parágrafo único - o alvará deverá ser fixado na entrada do estabelecimento, em local visível para o público.

Art. 14 - O alvará de funcionamento perderá a validade legal, no prazo de um ano ou poderá ser cassado antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

I – mudança de uso do estabelecimento;

II – mudança da razão social;

III – alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações, que impliquem na redução do isolamento acústico;

IV – qualquer alteração na proteção acústica do local.

§ 1° - Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de alvará de funcionamento.

§ 2° - O pedido de renovação deverá ser requerido três meses antes do vencimento do alvará, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 3° - A renovação do alvará fica condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o estabelecimento.

SEÇÃO V
DAS PENALIDADES

Art. 15 - Sem prejuízo das penalidades cominadas nas demais legislações em vigor, os infratores dos dispositivos desta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – aos estabelecimentos com alvará de funcionamento vencido ou não afixado em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

a) advertência;

b) multa de uma a dez UFIP´s na primeira autuação e intimação para no prazo improrrogável de cinco dias requerer a renovação;

c) interdição de uso, na segunda autuação;

d) fechamento administrativo, com lacração, na terceira autuação.

Av. Dr. Gomes da Frota, nº 12 - Tele/fax: (062) 3491-2244
www.camaraipameri.go.gov.br – camara@camaraipameri.go.gov.br

II – aos eventos realizados ao ar livre e em estabelecimentos com recinto abertos, cuja propagação do som esteja em desacordo com esta lei, ou estejam sendo efetuados sem licença:

a) advertência;

b) multa de cinco a dez UFIP´s na primeira autuação;

c) interdição do evento.

§ 1° - Desrespeitada a autoridade municipal, no caso de interdição ou de fechamento administrativo, a Fiscalização de Posturas solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade e providenciar o boletim de ocorrência com base no art. 330, do Código Penal, nos termos desta lei.

§ 2° - As multas aplicadas serão revertidas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 16 - A Administração efetuará diligências sempre que julgar conveniente, bem como vistorias para fiscalizar o atendimento desta lei.

Art. 17 - As penalidades, constantes da presente lei, somente serão aplicadas posterior ao prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, e somente depois de ampla campanha de divulgação e esclarecimento.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga os artigos 48, 49, 50, 51 e 53 do Código de Posturas (Lei Complementar Municipal n° 01/1997).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL, aos 08 dias do mês de janeiro de 2007.

Ediene Vasconcelos Silvério
Presidente do Legislativo

Av. Dr. Gomes da Frota, n° 12 - Tele/fax: (062) 3491-2244
www.camaraipameri.go.gov.br – camara@camaraipameri.go.gov.br